



As Protocolo Legislativo para registro e em seguida
à CGJ e à CEOP.
27/10/99

PROJETO DE LEI Nº

PL 868/99

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Atamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Regula o Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

Art. 2º - A execução do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, será delegado, a título precário, mediante licitação, feita pelo poder permitente à pessoa física que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º - O Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, é de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF;

§ 2º - A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, e sua complementaridade deverá suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

Art. 3º - O serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

Parágrafo único. É vedada a exploração do serviço por pessoas jurídicas.

Art. 4º - Compete ao Poder Público delegar, planejar gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público alternativo do Distrito Federal-STPA/DF.

§ 1º - O Transporte Público Alternativo do Distrito Federal reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e respectivo regulamento e demais normas vigentes e que vierem a ser baixadas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 868/1999
Fls. n.º 01 R 17A

001 26OUT'99 em 9:23

PROTOCOLO LEGISLATIVO
n.º / 199
Fls. n.º



§ 2º - O planejamento dos Serviços do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 5º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor e condicionada às exigências da presente Lei.

§ 1º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo.

§ 2º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil para pessoa física;

II – ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”;

IV – ser profissional autônomo;

V – ter veículo emplacado e registrado no Distrito Federal, na categoria de aluguel;

VI – apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

VII – não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo no Distrito Federal;

VIII – outras previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF.

§ 3º - As condições previstas nos incisos I, IV, V e VI do parágrafo anterior deverão ser satisfeitas até 120 (cento e vinte) dias após a obtenção da permissão, implicando o seu descumprimento no cancelamento da mesma.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PK n.º 868 / 99
Fls. n.º 02 R 17A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º _____ / 199
Fls. n.º _____



§ 4º - A transferência da permissão somente poderá ser autorizada aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de 01 (um) ano, e seu retorno como permissionário somente poderá se dar após decorrido igual período fora do sistema.

Art. 6º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único. A interrupção a que se refere o “caput” deste artigo não poderá ultrapassar no máximo de 30 (trinta) dias, nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 7º - É vedado o transporte de cargas nos veículos do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Art. 8º - Caberá ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do STPA, que operará em todos os setores do Distrito Federal e Região do Entorno, para que sejam evitados transtornos no tráfego e garantia a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 1º - A frota de veículo do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será fixada em 100% (cem por cento) da frota total do serviço de ônibus convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 2º - 30% (trinta por cento) das permissões delegadas pelo Poder Público serão destinadas ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (táxis), mediante transferência das permissões, devendo o Poder Público baixar critérios para a seleção dos interessados.

§ 3º - O preenchimento de eventuais vagas relativas a este percentual deverá ser procedido a cada 3 (três) meses.

Art. 9º - Constituem direitos dos permissionários:

I - registrar até 2 (dois) motoristas substitutos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 868 / 1989
03 RITA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º _____ / 1989
Fls. n.º _____



II – registrar até 3 (três) cobradores por veículo em serviço, observado o que prescreve o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

III – participar ativamente, mediante seus representantes, do planejamento dos serviços.

Art. 10 - Não será concedida a permissão para os serviços de transporte público alternativo do Distrito Federal a veículo com idade superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de fabricação.

Art. 11 – É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Governo Distrito Federal.

Art. 12 – Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 7 (sete) e máxima de 16 (dezesesseis) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de capacidade entre os limites de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º - Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidades civil para danos pessoais, materiais e terceiros.

§ 4º - Antes do Início da Operação os veículos deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos-DMTU, onde deverão ser checadas as exigências do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos.

Art. 13 – Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento, além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 862/1999
Fls. n.º 04R 17A



Art. 14 – A exploração de Serviços do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º - A tarifa será igual ou superior à tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Distrito Federal.

§ 3º - As tarifas do serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

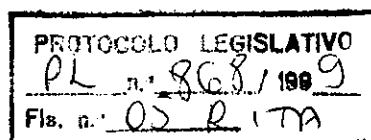
§ 4º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos-DMTU 2% (dois por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano e Transporte Urbano-DMTU.

Art. 15 – Os permissionários, mediante seus representantes, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 16 – Fica proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF integrar o sistema de Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

Art. 17 – As pessoas físicas de que trata esta Lei poderão se organizar em Cooperativa ou Associação que deverão estar cadastradas junto à Federação representativa da categoria, que será a representante da categoria junto ao GDF e DMTU.

Art. 18 – Para se habilitar às permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante à UNIÃO e o Distrito Federal.





Art. 19 – Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos, progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I – advertência;
- II – multas, agravadas no caso de reincidência;
- III – curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF ou Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
- IV – retenção do veículo;
- V – lacre do veículo;
- VI – apreensão do veículo;
- VII – suspensão da permissão, e
- VIII – cassação da permissão.

§ 1º - A regulamentação das penalidades referidas neste artigo e de seus recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, por proposta do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, podendo sua aplicação ser cumulativa.

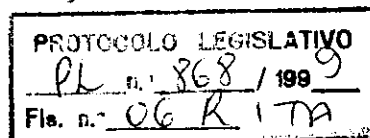
§ 2º - Os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, no DMTU, sendo que as pecuniárias deverão ser pagas previamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 3º - O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transporte previsto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 4º - Terá assento na Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI um representante dos permissionários do STPA.

§ 5º - A autuação pela infração de trafegar com excesso de lotação ou com passageiro acomodado fora dos assentos será precedida, obrigatoriamente, da parada do veículo e de vistoria.

§ 6º - No auto de infração o condutor será identificado e colhida a sua assinatura.





§ 7º - A recusa do condutor em assinar o auto de infração não o invalida.

Art. 20 – Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Art. 21 – O Poder Público procederá as regulamentações necessárias à aplicação desta Lei.”

Art. 22 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.

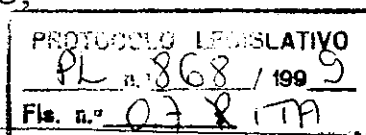
§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – multas de valor mínimo de 100 (cem) e máximo de 200 (duzentas) UFIRs;

II – reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF;

III – vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF;

IV – interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;





V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

§ 3º - A acumulação de penalidades previstas no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes.

§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, todos sob a coordenação do DMTU.

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários, sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

§ 7º - os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF.

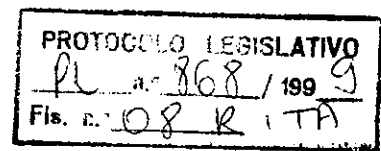
§ 8º - O pagamento das multas e demais débitos de que trata o parágrafo anterior poderá ser parcelado, a pedido do devedor, em até 20 (vinte) vezes.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 953, de 13 de novembro de 1995, a Lei nº 772, de 29 de setembro de 1994, a Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, a Lei nº 541 de 22 de setembro de 1993 e a Lei nº 2.208, de 30 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa regular o Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.



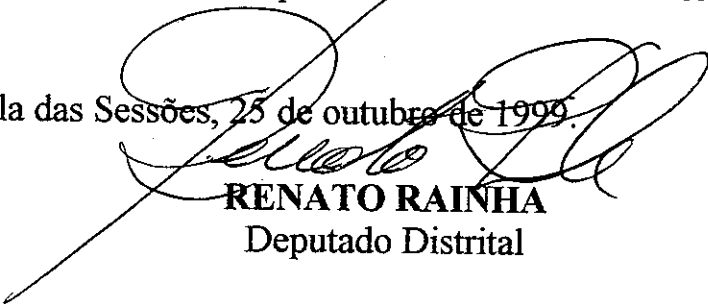
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nosso objetivo é instituir, no Distrito Federal, uma lei moderna e eficiente, que atenda os anseios da população brasiliense, permitindo a delegação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal mediante licitação, feita à pessoa física que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, na forma de serviço complementar ao transporte convencional coletivo, não podendo suas linhas concorrer ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional.

A meta principal do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal é o de suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados. Esta meta, sem dúvida, vem sendo cumprida, em prol da nossa população, em especial a mais carente, que não é servida de ônibus convencional.

Por isso, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

